



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.906526/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.356 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria Conhecimento - Intempestividade.
Recorrente LENARGE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS PARA ANALISAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONFIRMADA A APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO INSTRUMENTO DE DEFESA ORIGINÁRIO DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

O recurso voluntário interposto, a tempo e modo, objetivando, dentre outros capítulos, a nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu da manifestação de inconformidade, sob fundamento de intempestividade desta, deve ser conhecido parcialmente para realizar o controle de legalidade da referida decisão, a fim de confirmar, ou não, a extemporaneidade.

Comprovado nos autos o protocolo a destempo da manifestação de inconformidade, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, mantém-se a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos, não sendo possível à instância superior o conhecimento de quaisquer outras temáticas do recurso voluntário em razão do instituto da preclusão e para evitar supressão de instância.

As defesas administrativas estão condicionadas à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece dos fundamentos preclusos. É assegurado ao Contribuinte a interposição de Manifestação de Inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do despacho decisório efetivado por via postal. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Recurso Voluntário Negado
Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário quanto à temática da intempestividade da manifestação de inconformidade, deixando de conhecer as demais matérias por preclusão. No mérito, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 46/59) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 38/41), proferida em sessão de 18 de fevereiro de 2010, consubstanciada no Acórdão n.º 02-25.593, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade (e-fl. 02) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 18/07/2008 (e-fl. 04), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 03147.72996.200904.1.3.04-9210, transmitido em 20/09/2004, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de trinta dias para impugnar o ato que considerou não homologada a compensação, deve ser declarada a revelia, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário

*nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.
Manifestação de Inconformidade Não Conhecida
Direito Creditório Não Reconhecido*

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

A interessada apresentou, em 20 de setembro de 2004, a Declaração de Compensação (DCOMP) de número 03147.72996.200904.1.3.04-9210, alegando direito creditório contra a Fazenda da União.

Tal pedido foi denegado pela DRF de origem, conforme Despacho Decisório n.º 775495485, de 18 de julho de 2008 (fls. 4) [e-fls. 3], do qual a interessada teve ciência por via postal em 31 de julho de 2008, conforme docs. de fls. 35/36 [e-fls. 36/37], ora juntados.

Em 27 de maio de 2009, apresentou ela a petição de fl. 1 [e-fl. 02], de que se extrai o seguinte trecho:

Lenarge Transportes e Serviços Ltda. (...) não se conformando com o indeferimento do seu pleito, ao qual refere-se a pagamento indevido de tributo aos Cofres públicos (...), negados pela DRF Belo Horizonte-MG, do qual tomou ciência em 21/05/2009, vem, no prazo legal (...), apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao indeferimento de seu pleito (...).

O Despacho Decisório informa que o crédito pleiteado, a título de restituição, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, inexistente, razão pela qual não se homologou a compensação. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, de modo a não mais haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi quitado, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
31/10/2003	2484	R\$ 3.233,98	28/11/2003
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Valor Original Utilizado
4195221908	R\$ 3.233,98	DB: cód 2484 PA 31/10/2003	R\$ 3.233,98
		Valor Total	R\$ 3.233,98

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, a principal razão de decidir:

No caso concreto, a ciência ocorreu no dia 31/07/2008 (quinta-feira), conforme aviso de recebimento de fls. 36 [e-fl. 37], e não em 21/05/2009, como afirma a contribuinte.

Assim, o prazo de trinta dias para apresentação da manifestação da interessada encerrou-se em 01/09/2008

(segunda-feira). Entretanto, a manifestação de inconformidade de fl. 1 [e-fl. 02] foi apresentada somente em 27/05/2009; ou seja, mais de oito meses após o prazo de trinta dias estipulado pelo art. 15, do Decreto n.º 70.235/72. Logo, está configurada a intempestividade do pedido.

À luz, pois, dos arts. 14 e 21 do Decreto n.º 70.235/72, a intempestividade do pedido implica a revelia, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento. Não havendo lide, não há que se falar em julgamento.

No recurso voluntário, o contribuinte apresenta preliminar de tempestividade do recurso voluntário, bem como preliminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, dentro outras temáticas, discorre sobre a tempestividade da manifestação de inconformidade, invocando a busca da verdade real.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 25/03/2010, quinta-feira, e-fls. 42, 45 e 147, e postagem em 23/04/2010, e-fls. 145/146), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

No entanto, o recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade, mas, em contra fluxo, existe fato impeditivo e extintivo do poder de recorrer. Isto porque, a DRJ afirmou que a manifestação de inconformidade era intempestiva e que, por isso, não conhecia das matérias de defesa apresentadas pelo sujeito passivo, limitando-se a apreciar apenas o tema extemporaneidade. Sendo assim, o recurso voluntário, considerando os capítulos arguidos pelo contribuinte em sua irresignação, bem como por dever de respeito ao duplo grau do contencioso tributário, inclusive para se evitar supressão de instância, só pode ser conhecido na parte que trata do controle de legalidade da decisão recorrida quanto à temática da tempestividade da manifestação de inconformidade, deixando-se de conhecer os demais temas.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que o CARF não pode apreciar matéria não deliberada pela DRJ, caso contrário, estar-se-ia, inclusive, diante de uma evidente supressão de instância.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), bem como precedentes desta Colenda 2.ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamentos a exemplo dos Acórdãos ns.º 1002-000.101, 1002-000.102, 1002-000.103 e 1002-000.084.

Logo, conheço apenas parcialmente o Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito, faz-se mister analisar se a manifestação de inconformidade foi, ou não, intempestiva, a fim de exercer o controle de legalidade da decisão vergastada.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Explico.

A tempestividade, ou não, da manifestação de inconformidade, que visa impugnar despacho decisório que nega compensação eletrônica, passa pela verificação dos fatos e provas, assim como pelos enunciados prescritivos das normas que regem o Procedimento de Compensação, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e o Processo Administrativo Fiscal, este instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972.

Neste sentido, válido transcrevermos o que dispõe o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7.º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9.º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7.º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9.º e 10 obedecerão ao rito processual do

Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Em complemento, estabelece o Decreto n.º 70.235, 1972, que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desta forma, nos termos dos enunciados acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade tempestivamente, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário sobre pontos decididos pelo primeiro grau do contencioso tributário, não se admitindo conhecer de inovação recursal ou de matéria não decidida, quanto a estas caberia nulidade da decisão, se constatado erro no procedimento ou na aplicação do direito, a fim de que os autos retornassem ao juízo *a quo* para fins de nova decisão, porém não é o caso deste processo.

Deveras, as provas dos autos apontam para a correção do procedimento e da aplicação do direito efetivado pela DRJ, haja vista que a ciência ocorreu em 31/07/2008, na forma do aviso de recebimento colacionado (e-fl. 37), encerrando-se o trintídio legal em 01/09/2008, enquanto a manifestação de inconformidade só veio à lume no dia 27/05/2009 (e-fl. 02), isto é, mais de oito meses após encerrado o prazo, não havendo dúvidas quanto a extemporaneidade da peça de defesa.

Por conseguinte, comprovado nos autos o protocolo a destempo da manifestação de inconformidade, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, mantém-se a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos, não sendo possível à instância superior o conhecimento de quaisquer outras temáticas do recurso voluntário em razão do instituto da preclusão e para evitar supressão de instância.

As defesas administrativas estão condicionadas à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, é acertada a decisão da DRJ que não conhece da defesa intempestiva.

Por fim, registre-se que é válida a ciência efetivada por via postal, realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, na dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário quanto à temática da intempestividade da manifestação de inconformidade, deixando de conhecer as demais matérias por preclusão, e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator